



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13898.000314/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.889 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDIMILSON ROSSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 661,42, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 07/12/2009, a Notificação de Lançamento às fls. 04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 5.665,40, dos quais R\$ 2.421,22 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 1.815,91 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.428,27 de Juros de Mora (calculados até 31/12/2009).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não apresentou qualquer documentação comprobatória, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Foram apuradas as infrações, como segue:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 7.632,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 1.172,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.532,01 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 10/12/2009 (fl. 33) o contribuinte apresentou a defesa (fls. 01/02) e documentos (fls. 03/32) em 28/12/2009, em que alega, conforme segue, resumidamente.

Da Omissão de Rendimentos afirma que o valor apontado não deve ser tributado posto que foram pagos a título de abono Pecuniário de Férias, de que trata o art. 143 da CLT, conforme documentos que apresenta.

Com relação à glosa de Dependentes contesta a totalidade do valor afirmando comprovar o vínculo de dependência com os documentos que apresenta, assim como contesta a glosa de despesas médicas, afirmando serem as despesas suas e da sua esposa, conforme os recibos e documentos comprobatórios com os requisitos legais.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 39/47, cujo resultado foi no sentido de manter o lançamento relativamente à glosa de despesas médicas, no valor de R\$711,42, e à glosa da dependente Ivone Del Bianco Pepe, no valor de R\$1.272,00.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/04/2011 (AR fl. 46), o interessado interpôs o recurso de fl. 47, em 06/05/2011, no qual requer o restabelecimento da dedução das despesas médicas declaradas referentes aos seguintes beneficiários CARE PLUS Medicina Assistencial, no valor de R\$ 661,42, e Santa Cruz Odontologia, no valor de R\$ 50,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, referentes aos beneficiários CARE PLUS Medicina Assistencial, no valor de R\$ 661,42, e Santa Cruz Odontologia, no valor de R\$ 50,00.

O Comprovante de Rendimentos juntamente com a declaração apresentados pelo recorrente, às fls. 48/49, comprovam o pagamento das despesas médicas efetuado a CARE PLUS Medicina Assistencial, no valor de R\$ 661,42, devendo, portanto, ser restabelecida a reclamada dedução.

O recibo apresentado pelo recorrente, à fl. 50, não é documentos apto a demonstrar a ocorrência do negócio jurídico, eis que, em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, é necessário que se apresente a nota fiscal correspondente.

Processo nº 13898.000314/2009-43
Acórdão n.º **2801-002.889**

S2-TE01
Fl. 63

Ante a ausência dessa nota fiscal, resta considerar não comprovada a despesa médica declarada referente a Santa Cruz Odontologia S/C Ltda., no importe de R\$ 50,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 661,42.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin